



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16624.002573/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.634 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente AGNELO LEANDRINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-61.049 da 21ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (1)/RJ (fls. 44 e segs.).

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 11/13) que alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste do ano-calendário 2004, de imposto de renda a restituir de R\$ 687,28 para imposto de renda a pagar de R\$ 687,28. Conforme enquadramento legal de fls. 12.

O lançamento em questão majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão dos rendimentos recebidos de Instituto Nacional de Seguridade Social no valor de R\$ 10.867,28, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/03), por meio de seu procurador fls. 22, em que alega, em síntese, que:

- 1- é curador de seu filho Agnelo Sampaio Leandrini, interditado judicialmente por ser portador de “síndrome de down”;
- 2- o rendimento declarado no valor de R\$ 20.984,44 é referente à pensão da ex-servidora Irene Sampaio Bentovoglio deixada para seu filho Agnelo Sampaio Leandrini;
- 3- segundo laudo do IMESC, Agnelo Sampaio Leandrini é portador de retardo mental moderado ou F1 conforme codificado na CID 10, tal patologia o priva das condições necessárias para com discernimento exercer os atos da vida civil;
- 4- a interdição foi declarada por sentença transitada em julgado em 04 de abril de 2004.“

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Em sua Declaração de Ajuste do ano-calendário 2004, o contribuinte informou recebimento de rendimentos tributáveis, recebidos do Governo do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 20.984,44.

O lançamento em questão adicionou à base de cálculo declarada rendimentos recebidos do Instituto Nacional de Seguridade Social no valor de R\$ 10.867,28.

Na impugnação, o contribuinte não se insurge contra a omissão de rendimentos recebidos do INSS, apenas alega que os rendimentos declarados foram recebidos pelo seu dependente Agnelo Sampaio Bentivoglio Leandrini de quem é curador. Aduz, ainda, que, esses rendimentos deveriam ter sido informados como isentos já que o beneficiário seria portador de moléstia grave.

A possibilidade de alteração do lançamento por meio de impugnação, conforme dispõe o art. 145, I, do Código Tributário Nacional, restringe-se à infração identificada no auto de infração, no caso, a omissão dos rendimentos recebidos do INSS.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

A alteração pretendida extrapola o objeto do lançamento e visa retificar uma informação prestada pelo próprio contribuinte na declaração de ajuste. Tal alteração somente poderia ter sido efetuada com a apresentação de declaração retificadora antes de iniciado o procedimento fiscal.

Entretanto, ainda que, pelo princípio da verdade material, fosse apreciada essa matéria, em face dos documentos juntados, não lograria êxito o contribuinte em sua impugnação.

Conforme Certidão de Interdição de fl.18 e Certificado de fl. 17, o contribuinte foi nomeado curador de Agnelo Sampaio Bentivoglio Leandrini, seu filho, em razão de retardo mental moderado que lhe priva das condições necessárias para, com discernimento, exercer os atos da vida civil.

Demonstrativo de Pagamento de fls. 15/16 indica que Agnelo Sampaio B. Leandrini é pensionista do Governo do Estado de São Paulo (IPESP), tendo auferido no ano-calendário 2004 o total de rendimentos no valor de R\$ 20.984,44, conforme DIRF de fl. 35.

Com a entrada em vigor da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988, foi concedida a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional ou portadores de alguma moléstia grave previamente indicada da norma:

Art. 6º (...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(grifou-se)

A Lei 9.250 de 1995, alterou a redação deste inciso, mantendo-se, entretanto, a necessidade de que fossem rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou reforma:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei 9.250, de 1995);(grifou-se)

Atualmente vige a alteração imposta pela Lei 11.052 de 2004, a qual estabeleceu a seguinte redação:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifou-se)

O artigo 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, determina que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, define a data de início da aplicação desta isenção, no art 5º, §2º:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Assim, pode-se concluir que a isenção aplica-se nos casos em que o beneficiário é portador de alguma das doenças especificadas na legislação, atestada por laudo médico oficial, e desde que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso, embora não tenha sido apresentado o laudo pericial oficial, o Certificado emitido pela diretora do Sexto Ofício Cível da Comarca de Guarulhos comprova que a moléstia que causou a interdição de Agnello Sampaio Leandrini é “retardo mental moderado ou F71, conforme codificado na CID 10”.

O código F 71 do CID 10 (disponível no sítio http://www.cremesp.org.br/pdfs/cid10_ultimaversaodisponivel_2012.pdf, em 04/09/2012) é descrito como:

F71.0 Retardo mental moderado menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento.

As normas acima transcritas identificam como isentas os proventos de aposentadoria e pensão recebidos por portadores de alienação mental.

No Manual de Avaliação das Doenças e Afecções que Excluem a Exigência de Carência para Concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez aprovado pela Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 81, de 15 de janeiro de 2003, no item 2.1 estão relacionados os casos considerados como de alienação mental:

2.1 - São necessariamente casos de Alienação Mental:

a) estados de demência (senil, pré-senil, arterioesclerótica, luética, coréica, doença de Alzheimer e outras formas bem definidas);

b) psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;

c) paranóia e a parafrenia nos estados crônicos;

d) oligofrenias graves.

No item 2.3 são identificados os casos que não são de alienação mental:

2.3 - Não são casos de Alienação Mental:

a) transtornos neuróticos da personalidade e outros transtornos mentais não psicóticos;

b) desvios e transtornos sexuais;

c) alcoolismo, dependência de drogas e outros tipos de dependência orgânica;

d) oligofrenias leves e moderadas;

e) psicoses do tipo reativo (reação de ajustamento, reação ao "stress");

f) psicoses orgânicas transitórias (estados confusionais reversíveis).

É de se destacar que oligofrenia é sinônimo de deficiência ou de retardo mental.

Assim, como o retardo mental moderado não pode ser considerado como caso de alienação mental, a moléstia de que é portador Agnello Sampaio Leandrini não torna os proventos de pensão recebidos por ele isentos do imposto de renda.

Dessa forma, em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 21/11/2012, Recurso Voluntário, fl. 47.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR), acostada à fl. 44, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi recebido no endereço do contribuinte em

19/10/2012, uma sexta-feira, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo da repartição da Receita Federal em Guarulhos/SP, postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 47) tem-se que o mesmo foi entregue em 21/11/2012 (quarta-feira).

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a data limite para entrega foi o dia 20/11/2012 (terça-feira), logo a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito